



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.133, DE 2023** **(Do Sr. Evair Vieira de Melo)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal -, para agravar a pena de crime quando cometido durante saída temporária, liberdade condicional ou prisão domiciliar ou em situação de evadido do sistema prisional.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3187/23, 3282/24 e 377/25

(*) Avulso atualizado em 11/3/25 para inclusão de apensados (3).



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal -, para agravar a pena de crime quando cometido durante saída temporária, liberdade condicional ou prisão domiciliar ou em situação de evadido do sistema prisional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal -, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art.61.....

.....

II-.....

.....

m) durante saída temporária, liberdade condicional ou prisão domiciliar, ou em situação de evadido do sistema prisional.

Parágrafo único. No caso na alínea m do inciso II, se o crime for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, aumenta-se a pena da metade até 2/3 (dois terços)." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição tenciona agravar a pena quando o crime for cometido enquanto o prisioneiro estiver em saída temporária, liberdade condicional ou prisão domiciliar ou em situação de





evadido do sistema carcerário.

Desde longa data, assistimos as notícias de crimes praticados por presidiários no decorrer das saídas temporárias. Malgrado defendamos a extinção completa da saída temporária, há de se reconhecer sua importância enquanto instrumento de ressocialização, de forma que sua supressão motivaria rebeliões no sistema carcerário. Logo, até o Estado estar apto a tal medida, não convém permitir os agentes penitenciários padecerem em mão criminosas.

Acreditamos que a vereda mais oportuna é punir severamente aqueles que perpetram condutas criminosas durante a saída temporária e afins. Neste ensejo, apresentamos causa de aumento de pena nesta hipótese na Parte Geral do Código Penal, de maneira que seja admissível tanto para os crimes dispostos no Código Penal, quanto para os delitos em leis penais extravagantes. Outrossim, propomos que a regra seja extensível aos crimes cometidos em situações congêneres, tal qual a liberdade condicional, a prisão domiciliar e evasão do sistema prisional.

Neste desiderato, incluímos alínea "m" ao inciso II, do art. 61, do Código Penal, que erige as agravantes genéricas. Esta alteração, contudo, isoladamente não ensejará o efeito obstador que se tenciona em relação aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, o que poderá atrair medida mais severa, estabelecida no parágrafo único, em que aumenta a pena da metade até 2/3 (dois terços).

Isso se amolda como uma causa especial de aumento de pena em cada um dos tipos penais em que a conduta é praticada com violência ou grave ameaça à pessoa, tanto os do Código Penal, quanto os descritos nas normas penais contidas nas leis extravagantes.

Ademais, tirante os delitos cometidos no decorrer da saída





CÂMARA DOS DEPUTADOS

temporária do encarcerado, que nos suscitou a ofertar este projeto, contemplamos, igualmente, os crimes cometidos em situações semelhantes, de maneira que o agravamento ou aumento de pena sucederá da mesma forma na ocasião em que o preso realiza a conduta criminosa em liberdade condicional, prisão domiciliar ou em situação de evadido do sistema prisional.

Deste modo, contamos com o apoio dos nobres pares para que a alteração proposta seja aprovada, porquanto se tratar de matéria de significativa importância para o aperfeiçoamento da legislação penal.

Sala das Sessões, em de de 2023.

DEPUTADO Evair Vieira de Melo (PP/ES)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 61	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

PROJETO DE LEI N.º 3.187, DE 2023
(Da Sra. Renata Abreu)

Altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar a pena quando o crime for cometido durante saída temporária, liberdade condicional, prisão domiciliar ou em situação de evadido do sistema prisional.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1133/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. RENATA ABREU)

Altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar a pena quando o crime for cometido durante saída temporária, liberdade condicional, prisão domiciliar ou em situação de evadido do sistema prisional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 61.....

II –.....

m) durante saída temporária, liberdade condicional ou prisão domiciliar, ou em situação de evadido do sistema prisional.

Parágrafo único. No caso na alínea m do inciso II, se o crime for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a pena será aumentada de um terço até a metade.

(NR)



JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora apresento não tem por objetivo acabar com a saída temporária, pois entendo que ela é uma importante ferramenta de ressocialização.

É preciso que os detentos que tenham bom comportamento possam ter convívio com os seus, que tenham oportunidade para manterem contato com a sua comunidade de origem, garantindo assim que existam vínculos fora do sistema prisional. Tal medida não é questão de benevolência com criminosos, é simplesmente um método para evitar que, quando retornar à sociedade, o ex-detento volte a cometer crimes.

Não obstante o meu posicionamento favorável à manutenção da medida que possibilita a saída temporária e por entender que os justos não possam pagar pelos errados, decidi por não modificar o Código de Processo Penal que regulamenta as saídas temporárias, mas a Parte Geral do Código Penal, de modo que ela seja aplicável tanto para os crimes do próprio Código, quanto para os delitos das leis penais extravagantes.

É importante salientar que um número importante de presos não retorna ao cárcere e volta a delinquir, cometendo desde pequenos delitos até homicídios e estupros.

Por esse motivo, resolvi apresentar o presente projeto objetivando tornar mais duras as penas dos que transgredirem as regras da saída temporária, punindo aqueles que realmente devem ser punidos e preservando o direito dos que cumprem as normas de acordo com a lei

Expostas essas considerações, renovamos o pedido de apoio aos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada Federal **RENATA ABREU**
Presidente Nacional do Podemos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº
2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940
Art. 61**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848>

PROJETO DE LEI N.º 3.282, DE 2024
(Do Sr. José Medeiros)

Altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para agravar a pena ao autor de crime praticado durante a saída temporária, o livramento condicional ou a prisão domiciliar, bem como enquanto estiver evadido do sistema prisional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1133/2023.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar a pena ao autor de crime praticado durante a saída temporária, o livramento condicional ou a prisão domiciliar, bem como enquanto estiver evadido do sistema prisional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar a pena ao autor de crime praticado durante a saída temporária, o livramento condicional ou a prisão domiciliar, bem como enquanto estiver evadido do sistema prisional.

Art. 2º O art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61 -

.....

II -

.....

m) durante a saída temporária, o livramento condicional ou a prisão domiciliar;

n) enquanto estiver evadido do sistema prisional.”

(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a alterar o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar a pena ao autor de crime praticado durante a saída temporária, o livramento condicional ou a prisão domiciliar, bem como enquanto estiver evadido do sistema prisional.

Destaque-se que a saída temporária, o livramento condicional e a prisão domiciliar constituem benefícios concedidos ao condenado com o objetivo de promover, em certa medida, sua reintegração social e reinserção na comunidade.

Contudo, caso o cidadão utilize dessa confiança estatal que lhe foi confiada para cometer delitos, tal circunstância deve ser ponderada desfavoravelmente durante a aplicação da sanção penal que lhe será aplicada, culminando, assim, em uma punição mais rigorosa.

De igual modo, tem-se que o foragido do sistema prisional que perpetra infrações penais nesse interregno também deve ser severamente punido, uma vez que, com tal conduta, revela completo desrespeito às leis vigentes.

A exacerbação da censura penal em todos esses casos revela-se medida punitiva imprescindível, pois desincentiva a prática delituosa no decorrer da execução penal, bem como a fuga do sistema penitenciário, visto que os infratores terão de arcar com as severas consequências dos seus atos.

Desse modo, com a medida ora veiculada o Estado reafirma o seu compromisso de garantir um processo eficaz de ressocialização, além de manter a integridade da ordem e do Sistema Jurídico-Penal.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO DE
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

PROJETO DE LEI N.º 377, DE 2025 (Do Sr. Nelson Barbudo)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir como circunstância agravante a prática de crimes quando o infrator estiver sob o benefício de saída temporária.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1133/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Nelson Barbudo)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir como circunstância agravante a prática de crimes quando o infrator estiver sob o benefício de saída temporária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 61, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

"m) quando o agente cometer o crime durante o gozo de saída temporária do estabelecimento penal."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criminalidade no Brasil tem sido agravada pela concessão de benefícios que, em tese, deveriam garantir a ressocialização, mas acabam sendo utilizados como oportunidade para a prática de novos delitos. A saída temporária, prevista na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), tem sido alvo de inúmeras críticas devido ao seu uso indevido por detentos que, ao invés de retornarem ao presídio, reincidem em práticas criminosas.

A recente aprovação da Lei nº 14.843/2024, que extinguiu as saídas temporárias para condenados por crimes hediondos e violentos, representou um avanço. No entanto, aqueles que foram condenados antes da vigência da nova legislação ainda usufruem do benefício e continuam a cometer crimes, muitas vezes violentos, aproveitando-se da sensação de impunidade.

Casos recentes, amplamente divulgados pela imprensa, demonstram como o benefício é frequentemente utilizado de maneira distorcida. Em 2024, um crime



bárbaro cometido por um detento que estava em "saidinha" reacendeu o debate sobre a necessidade de endurecimento das leis penais.

Juristas e especialistas em segurança pública, como o ex-procurador da República Luiz Antônio Marrey e o professor de Direito Penal Guilherme Nucci, defendem a revogação ou restrição do benefício da saída temporária, apontando que ele tem sido um fator de risco para a sociedade, ao invés de contribuir para a ressocialização. O ex-ministro da Justiça Sérgio Moro e o jurista Modesto Carvalhosa também já se manifestaram contra a concessão indiscriminada das "saidinhas", argumentando que o sistema penal brasileiro deve priorizar a segurança da população.

Diante desse cenário, propomos a inclusão de uma nova circunstância agravante no artigo 61, inciso II, do Código Penal, que aumentará a pena para crimes cometidos por detentos que estejam sob o benefício da saída temporária. Essa medida visa desestimular o uso indevido do benefício e garantir maior proteção à sociedade.

Solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição, em defesa da segurança pública e da justiça.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2025.

Deputado Nelson Barbudo
PL/MT



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO